PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002 /2021

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 21 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVOS PARA AS SOCIEDADES OU GRUPOS EMPRESARIAIS E SIMPLES QUE VENHAM A SE INSTALAR NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, COMO TAMBÉM AS QUE SE ENCONTREM EM FASE DE EXPANSÃO OU VENHAM A SE EXPANDIR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º A Lei Complementar nº 05, de 21 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A A presente Lei tem por objetivo fomentar, através do Poder Executivo municipal de Beberibe, em parceria com outras Secretarias municipais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, e demais entidades organizadas afins, o desenvolvimento econômico através do incremento às sociedades ou grupos empresariais e simples designadas no art. 1º, traçando diretrizes para a concessão de incentivos e/ou benefícios, para a geração de novos empreendimentos, bem como a ampliação dos já existentes, visando a geração de empregos, renda e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes e poderão ser feitos da seguinte forma:
....." (NR)

"Art. 2º A solicitação das sociedades ou grupos empresariais e simples interessadas nos incentivos deverá ser instruída com um Plano de Negócio a ser apresentado à Secretaria de Indústria e Comércio, devendo constar:
....." (NR)

"Art. 3º Fica instituído o Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico do município de Beberibe, órgão consultivo e de assessoramento, que opinará sobre a concessão do programa de incentivos previsto nesta Lei.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico:

I - opinar sobre a concessão dos incentivos previstos nesta Lei, para constatação do preenchimento dos requisitos legais e atendimento aos critérios aqui estabelecidos;

II - criar e nomear, se necessário, comissões técnicas que atenderão às demandas decorrentes desta Lei;

III - estabelecer o seu regimento interno, que será submetido à aprovação da Administração Municipal;

IV - propor à Administração Municipal alterações da Lei;

V - solicitar, caso queira, relatórios periódicos de avaliação do desempenho das empresas beneficiadas com os incentivos previstos nesta Lei;

VI - propor ações para o desenvolvimento econômico do município de Beberibe;

VII - pugnar pelo cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º O Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico será constituído por 5 (cinco) membros, com direito ao voto, representantes dos seguintes órgãos:

I - um representante da Secretaria de Indústria e Comércio, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria de Finanças;

III - um representante da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

IV - um representante do Gabinete do Chefe do Poder Executivo;

V - um representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º As resoluções do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico, de caráter opinativo e de assessoramento, serão tomadas pela maioria absoluta dos membros." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º O incentivo será aplicável a partir do primeiro dia do exercício, seguinte ao protocolo do pedido apresentado à Secretaria de Indústria e Comércio, observando o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

....." (NR)

"Art. 14 Os percentuais que tratam os artigos 10 a 13 desta Lei, poderão ser, excepcionalmente, fixados em 100% (cem por cento) quando for de pleno e absoluto interesse do Município, favorecendo, em especial, a defesa do meio ambiente, e com relevante interesse social, observando-se análise e parecer do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico." (NR)

"Art. 15 O Município de Beberibe poderá ceder, em regime de comodato, ou doar imóveis às empresas, as quais se sujeitarão, sob pena de suspensão e revogação de contrato, ao cronograma de instalação, previamente estabelecido pelo do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico, conforme os artigos 20, 26 e 27 desta Lei.

.....

§ 2º .....

I – iniciar as atividades no prazo fixado pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico;

.....

V – as sociedades ou grupos empresariais e simples não poderão paralisar por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades sem motivo justificado e devidamente comprovado;

.....

VII – os imóveis doados serão utilizados, em sua totalidade, com a exploração da atividade industrial, comercial, de serviços, tecnológicas, de desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento social de conformidade com a discriminação da atividade realizada pela empresa à Secretaria de Indústria e Comércio;" (NR)

"Art. 15-A .....

§ 1º É vedada a transferência, a título de alienação onerosa ou gratuita, de qualquer dos direitos sobre a área doada, pelo prazo de 20 (vinte) anos, salvo nos casos em que a Secretaria de Indústria e

Comércio emita um parecer circunstanciado favorável, e esse seja devidamente acatado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
....." (NR)

"Art. 15-C Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a locar imóveis por um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, em caso de solicitação por meio de esclarecimento técnico e justificativa, que deverá ser estudada pela Secretaria de Indústria e Comércio, desde que atendam as necessidades das empresas interessadas em se instalar no Município de Beberibe, neste caso para atender ao disposto nesse parágrafo o município fará a realização de Licitação na modalidade Concorrência, atendendo o que determina a Lei n.º 8666/93, e devidamente aprovada pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico." (NR)

"Art. 15-D O Município de Beberibe poderá, também, realizar:

I - obras de infraestrutura;

II - serviços de engenharia para a correta implantação e ampliação dos empreendimentos objetos dessa Lei Complementar, tais como terraplanagens, escavações, aterros, drenagens, arruamento, rede de água e energia, levantamento topográfico, barracões industriais, dentre outros;

III - transporte de materiais e funcionários;

IV - serviços em geral, notadamente aqueles relacionados ao apoio das atividades indiretas;

V - apoio, total ou parcial, à realização de feiras de produtores, artesãos, pecuária, comércio, serviços e tecnologia.

§ 1º Caso ocorram as hipóteses descumprimento previstas nos arts. 15, § 2º, e 26, o Município deverá ser ressarcido por tudo o que for dispendido para a concretização dessas obras de infraestrutura e demais serviços.

§ 2º Os benefícios a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo não poderão se confundir com a atividade principal das sociedades empresariais e simples beneficiadas." (NR)

"Art. 15-E O Município poderá, ainda, incentivar à realização de cursos através da Secretaria de Indústria e Comércio para a capacitação profissional nas diversas áreas de atuação das empresas aqui instaladas ou que venham a se instalar e transporte para participação de eventos ligados a atividades empresariais, com vistas ao aprimoramento técnico e profissional." (NR)

"Art. 17 .....
.....
c) Tabela 3 (três) – O investimento corresponderá a todos gastos incorridos e projetados pelo contribuinte, necessários à sua completa instalação ou expansão, inclusive gastos de infraestrutura incorridos e/ou a serem incorridos pela empresa e/ou o poder público, que beneficiem de forma direta ou indireta a empresa. O investimento será avaliado por intermédio de protocolo de intenções firmado com entes públicos, contratos, faturas e/ou projeções orçamentárias submetidas ao do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico, sendo resguardado à administração fiscalizar o valor investido em cada exercício financeiro, sob pena de readequação do benefício concedido;
....." (NR)

"Art. 19. Decorrido o prazo de 12 (doze) meses do início de operação comercial ou da conclusão da expansão, o requerente terá 60 (sessenta) dias para apresentar ao Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômicoo, a comprovação das atividades e prestação de contas referente a este período." (NR)

"Art. 23 Deixando de apresentar a prestação de contas no prazo fixado em lei, o Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico poderá notificar a sociedade beneficiária para apresentá-la em novo prazo, não superior a 30 (trinta) dias, com justificativa pelo não cumprimento dessa obrigação a tempo." (NR)

"Art. 27 .....
Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, a empresa beneficiária deverá apresentar e comprovar projetos para esses fins, devendo ser analisado pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico, a qual emitirá parecer conclusivo." (NR)

"Art. 33 Para efeitos de enquadramento nesta Lei quanto ao ISSQN, considera-se início da operação como sendo ato da emissão do Alvará de Funcionamento e conclusão da expansão como sendo o ato de simples comunicação da conclusão da citada expansão, efetuada pela sociedade empresarial e simples aó Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico, cabendo efetiva comprovação por parte da sociedade beneficiária e fiscalização por parte do Município de Beberibe." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 19 de fevereiro de 2021.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL